



A Presunção de Relevância da Matéria Federal Arguida no Recurso Especial Em Face Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas

The Relevance Presumption of the Federal Matter Argued at the Special Appeal over the Incident of Resolution of Repetitive Claims

Guilherme Henrique Giacomino Ferreira*
Luiz Fernando Bellinetti†

Resumo: Com a edição da Emenda Constitucional nº 125 de 2022, foi elaborado um filtro de admissibilidade com relação aos Recursos Especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente serão conhecidos os recursos cuja relevância da matéria federal seja reconhecida, em moldes similares ao que já acontece com os Recursos Extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Desde então, muito se debate acerca das hipóteses de relevância, que deverão constar em lei própria, além das hipóteses de relevância presumidas já constantes nos §3º do Art. 105 da Constituição Federal. Uma vez que há disposição expressa acerca da repercussão geral presumida em casos envolvendo recursos extraordinários face as teses firmadas nos julgamentos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, oportuno fazer considerações não somente como o STJ vai tratar a relevância, mas também, de que maneira ele deverá tratar os recursos que discutem tais teses no âmbito infraconstitucional, eis que notadamente, afetam um número indefinido de situações jurídicas. Neste contexto, aliado à uma metodologia dedutiva, bem como a pesquisa legislativa, jurisprudencial e doutrinária, buscar-se-á traçar o panorama geral a respeito da necessidade de presunção de relevância no Recurso Especial que enfrenta a decisão de IRDR, fazendo um retrospecto histórico acerca da repercussão geral perante o STF. Mais adiante, será tratada a cerne da Emenda Constitucional 125/2022 e o caminho legislativo traçado até ela, bem como análise dos aspectos processuais do IRDR, incluindo a importância da presunção de relevância no Recurso Especial usado para enfrentar o IRDR.

Palavras-chave: Filtro da Relevância; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Recurso Especial; Precedente Judicial; Litigância Massiva.

Abstract: With the edition of Constitutional Amendment nº 125 of 2022, an admissibility filter was created in relation to the Special Appeals addressed to the Superior Court of Justice, so that only the appeals whose relevance of the federal matter is recognized, in a similar way to the which already happens with the Extraordinary Appeals addressed to the Federal Supreme Court. Since then, much has been debated about the hypotheses of relevance, which should be included in a separate law, in addition to the presumed hypotheses of relevance already contained in §3 of Art. 105 of the Federal Constitution. Since there is an express provision regarding the presumed general repercussion in cases involving extraordinary appeals in view of the theses signed in the judgments of the Incident of Resolution of Repetitive Claims, it is opportune to consider not only how the STJ will deal with the relevance, but also, how it should deal with the resources that discuss such theses in the infraconstitutional scope, since, notably, they affect an indefinite number of legal situations. In this context, combined with a deductive methodology, as well as legislative, jurisprudential and doctrinal research, an attempt will be made to outline the general panorama regarding the need for presumption of relevance in the Special Appeal facing the IRDR decision, making a historical retrospect about the general repercussion before the STF. Later, the core of Constitutional Amendment 125/2022 and the legislative path traced to it will be discussed, as well as an analysis of the procedural aspects

* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Bolsista CAPES. Advogado.

† Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1980), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1985) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). Atualmente é professor associado da Universidade Estadual de Londrina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: interesses transindividuais, ações coletivas, ação civil pública, tutela jurisdicional e sentença.





of the IRDR, including the importance of the presumption of relevance in the Special Appeal used to face the IRDR.

Keywords: Relevance filter; Incident of Resolution of Repetitive Claims; Special Appeal; Judicial Precedent; Mass Litigation.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho concentra-se na discussão sobre necessidade de reconhecer a presunção da matéria federal no âmbito do Recurso Especial interposto em contrariedade à tese jurídica firmada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O objetivo geral deste texto é analisar, valendo-se de metodologia dedutiva, com amparo em pesquisa jurisprudencial, doutrinária e legislativa, as questões envolvendo a lei regulamentadora futura acerca do tema, e que possui todo um contexto histórico que deve ser observado para garantir um funcionamento mais efetivo do Superior Tribunal de Justiça através do filtro de relevância, passará a dar um desenho decisório similar ao que ocorre com o Supremo Tribunal Federal, onde nem todos os processos são decididos, mas somente os que possuem repercussões sociais, políticas e econômicas.

Para traçar as linhas iniciais da discussão reflexiva do tema, inicialmente será feita análise histórica acerca da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que possui um filtro recursal anterior à Emenda Constitucional 125/2022 (que instituiu o filtro recursal da relevância), e que mudou drasticamente a forma que a Suprema Corte passou a funcionar: a repercussão geral.

Na sequência, serão analisados, de forma sintética, os movimentos institucionais do Superior Tribunal de Justiça e do Poder Legislativo brasileiro para se instituir um filtro recursal semelhante ao do STF, com o objetivo de mitigar os efeitos da extensa carga processual que abarrotava a referida Corte Superior, culminando em uma análise a respeito da Emenda Constitucional 125/2022.

Ato contínuo, serão feitas considerações acerca do fenômeno da litigância massiva, que vem se intensificando no decorrer dos anos no Poder Judiciário, o que consagrou a inserção no ordenamento jurídico da figura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que possui a finalidade de, sempre que houver causas com questões de fato e de direito idêntica, um padrão decisório (tese jurídica) será firmado para aplicação em casos futuros, bem como a





necessidade de se reconhecer, via lei regulamentadora da Emenda Constitucional 125/2022, da presunção de relevância do Recurso Especial interposto em face da tese jurídica do IRDR.

2 A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRECURSORA DA RELEVÂNCIA

Desde a redemocratização do Brasil no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, houve uma reestruturação nas bases jurídicas do Estado, que permitiram uma garantia maior de acesso à justiça pela população, de modo que a facilitação do acesso não somente ao Poder Judiciário, mas também, à justa decisão em favor daquele que socorre à Justiça fosse o norte da atuação dos Tribunais ao redor do país.

Com a facilitação do acesso ao Poder Judiciário, que em alguns casos, pode ocorrer até mesmo sem o auxílio de um advogado, como no caso dos Juizados Especiais, o aumento populacional e o aumento do acesso à informação jurídica por parte dos jurisdicionados, além da presença de grandes litigantes que dia após dia ingressam com mais e mais ações processuais para as mais variadas situações, o fenômeno da hiperjudicialização passou a ser a regra perante o Poder Judiciário, de modo que há intensa distribuição de processos, sem que haja, contudo, força humana capaz de mitigar os efeitos da carga processual que abarrotava as cortes de justiça brasileiras.

Iniciativas do próprio Poder Judiciário passaram a ser cada vez mais frequentes, com o intuito de minorar os efeitos do alto volume processual, algumas tratadas internamente dentro das Cortes de Justiça, a exemplo de jurisprudência defensiva para que menos recursos sejam conhecidos, a exemplo do que ocorre com a edição das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 279 do Supremo Tribunal de Justiça, que em suma, impõe requisitos para o conhecimento dos recursos, vedando a rediscussão de matéria fática, bem como através de iniciativas do próprio Poder Legislativo, ao instituir, via Emenda Constitucional, requisitos de admissibilidade previstos diretamente no texto da Constituição Federal, como ocorreu na edição da Emenda Constitucional 45 de 2004, ao instituir o filtro da repercussão geral para a admissibilidade de Recursos Extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal.

A partir da emenda Constitucional 45 de 2004, as súmulas passaram a integrar diretamente o texto constitucional, na medida em que uma nova espécie de súmula foi introduzida na prática forense: a súmula vinculante, que se trata de enunciado de súmula de aplicação obrigatória no âmbito do poder judiciário e poder executivo, que busca normatizar,



de maneira objetiva, a atuação dos poderes vinculados diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

A referida EC nº 45/2004 não trouxe unicamente as súmulas vinculantes como novidade. A inclusão da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos Recursos Extraordinários foi a principal reforma prática trazida pela nova legislação, eis que afetou, diretamente, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, sob pretexto de que havia a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional daquela Corte Suprema.

Contudo, o instituto da repercussão geral não era de todo novo. Isso porque, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, havia no ordenamento jurídico a figura da Arguição de Relevância do Recurso Extraordinário, introduzida na Constituição Federal de 1967, eis que naquela época, o STF também julgava questões de ordem infraconstitucional.

Por sua vez, a Arguição de Relevância foi sistematizada no ordenamento jurídico em 1975, com a alteração do Regimento Interno do STF à época, com novas redações inseridas na Constituição Federal de 1977. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Arguição de Relevância deixou de existir, somente retornando em 2004, com algumas diferenças pontuais.

A repercussão geral atual possui previsão geral na Constituição Federal (Art. 103, §3º) desde 2004, tendo sido regulamentada pela Lei 11.418 de 2006, e inserta no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em 2007, na medida em que somente serão conhecidos os RE dotados de repercussão geral, que nada mais são que questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassem os limites subjetivos da causa, na medida em que a decisão ali prolatada seja acompanhada de consequências além das partes envolvidas na lide.

Sobre o tema, Willian Buzignani (2013, p. 169) dispõe da seguinte diferenciação, entre repercussão geral e arguição de relevância:

De outro lado, em nossa atualidade jurídica, que o Supremo Tribunal Federal seja acionado, além da afronta à norma constitucional ser perpetrada deve essa afronta gerar repercussão geral. Enquanto esse requisito de admissibilidade possui o afã de frear o acesso, à Suprema Corte, de matérias que não alcancem a coletividade, aquele, de forma contrária, possui como finalidade, o ingresso de questões que não gerem afronta à lei federal ou à norma constitucional, por serem de importância ímpar à coletividade, ganham acesso à manifestação do Tribunal máximo da nação.

O retorno aos estudos da repercussão geral se mostra necessário, na medida em que sua criação, em que pese não ter o argumento usado para tanto, foi para atribuir maior



discricionariedade no julgamento de recursos pela Suprema Corte, algo que será enfrentado pelo Tribunal da Cidadania, agora com o filtro da relevância.

Inclusive, importante destacar as lições de Guilherme Marinoni (2022, p. 509) a respeito do objetivo da repercussão geral, onde o jurista trata o uso instituto como o poder de não decidir, no âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal não existe para resolver as disputas ou conflitos que surgem no cotidiano das pessoas e das empresas. Não lhe cabe julgar todo e qualquer recurso em que determinado Juízo possa ter cometido afronta à Constituição. Longe disso, a sua função é colaborar para a atribuição de sentido à Constituição e para seu desenvolvimento diante da evolução da sociedade. Os casos e, portanto, o recurso extraordinário, são apenas meios que lhe dão condições para cumprir sua função. (...) A repercussão geral dá a Corte poder para não decidir e eleger casos relevantes, de grande interesse social, que estejam a exigir atribuição de sentido à Constituição. Esses casos, mais do que tudo, devem revelar um interesse que, tendo a ver com o que diz a Constituição, diz respeito às pessoas que estão na dependência de seu significado. Não é por outro motivo que é incorreto supor que a função do Supremo Tribunal Federal possa ter alguma relação coma a tutela de direitos que dependem da resolução de questões que se repetem. Na verdade, essa equivocada tendência de ligar demandas repetitivas à repercussão geral é a causa do não funcionamento desta técnica (...).

É importante ressaltar que a repercussão geral e a relevância da questão federal não se confundem, apesar de possuírem objetivos semelhantes, quais sejam, aumentar a discricionariedade da Corte Superior para, segundo Marinoni (2022, p. 524), decidir bem o que deve ser decidido. É dizer que as Cortes Superiores não vão mais perder tempo com casos que não exigir uma resposta intrinsecamente ligada à Constituição federal, no caso da repercussão geral, ou à guarda do direito objetivo pela legislação infraconstitucional, no caso da relevância.

Essas premissas com relação à repercussão geral se fazem necessárias na medida em que o Superior Tribunal de Justiça deverá analisar a relevância da mesma forma que o instituto análogo é analisado na Suprema Corte brasileira. Ou seja, haverá a necessidade de se criar algo semelhante às regras dispostas no Art. 1.035 do Código de Processo Civil, que dizem respeito ao Recurso Extraordinário, na medida em que o procedimento para análise do recurso especial será dividido em duas fases: a primeira, onde se averiguará a existência de relevância de questão infraconstitucional, que poderá seguir três caminhos: reconhecimento da relevância da questão federal, com o julgamento do feito em até um ano (Art. 1035, §9º do CPC), não reconhecimento da relevância da questão federal, com a inadmissão do recurso especial, cuja decisão em questão é irrecorrível (Art. 1.035, caput e §8º do CPC) ou reconhecimento da relevância da questão



federal apenas no que concerne ao caso em concreto, com a disposição semelhante ao Art. 326, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, passa-se agora à análise da relevância no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022 E O FILTRO DE RELEVÂNCIA NOS RECURSOS ESPECIAIS

Não é de hoje que Superior Tribunal de Justiça sofre do mesmo mal que o Supremo Tribunal Federal: a extensa carga processual que chega ao referido tribunal todos os dias. No entanto, ao contrário deste último, o primeiro nunca teve um filtro de repercussão geral.

Em 2012, porém, o próprio STJ passou a se movimentar no sentido de que seria possível a criação de um filtro semelhante, com o fim único de melhorar a prestação jurisdicional, na medida em que o papel institucional da Corte seja resguardado. Nota-se que na época inexistia qualquer previsão legal no que se refere aos precedentes judiciais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro em 2015, mas Ministros do STJ já defendiam publicamente que a Corte não se presta ao papel de revisor de demandas, e sim, uma corte de precedentes, o que é rechaçado por parte da doutrina.

Destas discussões, surgiu a Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012, que versava, entre outras coisas, sobre a imposição do requisito da relevância da para a admissão de Recursos Especiais. No texto original, a relevância seria inserta no novo parágrafo terceiro do Artigo 105 da Constituição Federal, e possuiria as mesmas disposições do Art. 543-A do vetusto Código de Processo Civil, e que corresponde ao Artigo 1.035 do Código de Processo Civil em vigor.

No primeiro texto da PEC, havia inúmeras questões importantes no sentido de reorganizar o recebimento de Recursos pelo STJ, ao passo que, além do filtro da relevância, foi estabelecido que não caberia recurso especial em causas cujo valor fosse inferior à 200 (duzentos) salários mínimos, e ainda, determinava a criação de uma espécie de súmula vinculante impeditiva de Recursos Especiais.



O voto favorável do relator da PEC, em sede de substitutivo ao texto inicial, entendia que o STJ virou um tribunal de livre acesso[‡], onde os processos aumentaram cerca de setenta e cinco vezes, enquanto o número de juízes aumentou, no período de existência da corte, apenas quatro vezes.

Apesar de não ter sido aprovado o texto da PEC 209/2012, evidencia-se que o cenário lá descrito contribuiu, de maneira importante para a aprovação da Emenda Constitucional, que reuniu a essência do projeto de 2012, no sentido de estabelecer um filtro de relevância dentro do Superior Tribunal de Justiça, que será melhor tratado adiante.

Como já tratado anteriormente, a discussão que envolve a necessidade de um filtro de admissibilidade recursal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não é novidade. Com a aprovação da Emenda Constitucional 125/2022, houve o encerramento da discussão sobre a inclusão da relevância no ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, a emenda em questão inclui no Art. 105 da Constituição Federal os parágrafos segundo e terceiro, que dispõem, respectivamente, sobre a própria relevância da questão federal discutida no recurso especial e sobre as questões presumidamente relevantes para apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

Levando isso em conta, no momento da propositura do Recurso Especial, deverá o recorrente demonstrar, de plano, a existência da relevância da questão federal debatida, que só poderia ser negada, com base exclusivamente nesse ponto, caso houvesse a manifestação ao menos dois terços dos julgadores do colegiado ao qual o recurso foi submetido.

Desta forma, com a admissão do recurso especial pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o recurso seria submetido ao julgamento da relevância, antes da análise do mérito recursal, para que somente assim houvesse o julgamento do mérito do recurso, a exemplo do que já ocorre dentro do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao julgamento da repercussão geral, como aponta Tereza Arruda Alvim (2022), a saber:

Não será, contudo, papel dos Tribunais locais, no exercício preliminar de admissibilidade, avançar na análise da relevância. A Emenda é clara e textual, no sentido de que o não conhecimento do recurso, por ausência de relevância, deverá ser fruto de decisão colegiada, exigindo a manifestação de 2/3 (dois

[‡] O trecho do voto dos deputados Rose de Freitas e Luiz Pitman: A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.



terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. Trata-se de função exclusiva do STJ, enquanto órgão competente para o julgamento do recurso. O que os Tribunais locais poderão fazer é analisar, após a devida regulamentação, a presença da preliminar, ou seja, da efetiva arguição de relevância.

Neste sentido, a lei já previu matérias em que a relevância seria presumida, sem que houvesse essa discussão: ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça e outras hipóteses previstas em lei.

Com relação às ações penais, improbidade e inelegibilidade, a análise preliminar vem trilhando caminho no sentido de que sua relevância presumida não deve ser objeto de maiores discussões, eis que são temas que tratam especificamente de questões que impactam a vida do povo brasileiro de maneira abrangente.

Contudo, os pontos que mais geram discussão são os que se referem aos critérios econômicos de presunção de relevância e os não especificados via emenda constitucional.

Como aponta Hélio Nascimento (2022, n.p.), não há qualquer indicativo de que o critério em questão seria relevante o suficiente para fins de admissão do recurso especial, eis que o proveito econômico da causa não se traduz pelo valor arbitrado pela própria parte a ela, além de não haver garantia de que uma causa de valor elevado seja sinônimo de causa complexa.

Por sua vez, Isabelle Vieira (2022, p. 323) aponta que subsiste um problema com relação ao uso de critério econômico para reconhecimento da relevância, tendo em vista que pode gerar um efeito colateral na prática jurídica, com a inflação dos valores das causas apenas para o fim de tornar a relevância presumida, o que afetaria o modo como o critério deve ser analisado, tanto pelo STJ, quanto pela lei regulamentadora futura.

Superado esse ponto, a doutrina voltou os olhos para as questões envolvendo o último inciso do §3º do Artigo 105 da Constituição Federal, na medida em que estabeleceu uma norma de eficácia limitada para ser regulamentada através de lei futura, autorizando a relevância especial presumida a ser definida em outro momento.

Desta situação, qual seja, a inexistência de lei reguladora que trata da relevância presumida, surge a discussão de que na prática, a emenda em questão não se encontra vigente, eis que o procedimento de verificação da relevância, bem como a própria definição de relevância, não existe no ordenamento jurídico pátrio, o que cria uma confusão entre os novos



parágrafos do Art. 105 da Constituição Federal, eis que a expressão “nos termos da lei” indica que a Emenda passará por regulamentação, como também aponta Tereza Arruda Alvim (2022, p. 3), ao rememorar como se deu a questão quando regulamentada a repercussão geral no STF:

Há um aparente desencontro entre as regras do § 2º do art. 105 da CF (LGL\1988\3), com a redação que lhe foi dada pela EC 125 e os arts. 2º e 3º da citada EC. Isso porque, enquanto aquele prevê que o requisito da relevância será exigido, nos termos da lei, os outros dois últimos dispositivos estabelecem que a relevância será exigida, nos recursos interpostos, após a entrada em vigor da EC e que esta entra em vigor, imediatamente. Trata-se, no entanto, de uma antinomia apenas aparente. As Emendas à Constituição têm, como regra, eficácia imediata, de modo que não seria possível atribuir-lhes um período de *vacatio*. Tanto assim é que o texto referente à repercussão geral tem o mesmo teor. Ambos os dispositivos exigem o requisito “nos termos da lei”. Ou seja, a garantia à segurança jurídica se dá a partir da expressa necessidade de regulamentação infraconstitucional da matéria. A futura lei, essa sim, terá (poderá ter) período de *vacatio legis* preestabelecido. (...) Parece-nos haver justificativa para que entendimento semelhante seja aplicado pelo STJ. Em outras palavras, nenhum recurso será inadmitido pela ausência da respectiva preliminar, até que a matéria seja regulamentada por lei e, muito possivelmente, pelo regimento. De todo modo, todos os recursos interpostos, a partir da publicação da Emenda à Constituição, poderão ser submetidos a referido regime.

Entretanto, com vistas a encerrar a discussão a respeito da necessidade de apontamento da relevância quando da propositura do Recurso Especial, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 8^s, que, em suma, aponta a necessidade de regulamentação da lei específica que trata da relevância, antes do STJ passar a analisar tal requisito.

No entanto, a lei específica deverá abarcar situações jurídicas específicas no que se refere ao estabelecimento concreto das hipóteses de presunção da relevância no âmbito do Recurso Especial, sob pena de afastar do jurisdicionado situações juridicamente relevantes que devem ser tratadas pela corte responsável pela uniformização de jurisprudência a nível nacional.

E no entendimento dos Autores, a relevância do Recurso Especial em face do IRDR deve ser presumida. Porém, antes de traçar considerações a respeito deste tópico, importa agora traçar considerações acerca do próprio IRDR, e os motivos pelos quais a relevância incutida nele deve ser presumida, como será visto no tópico a seguir.

§ A íntegra do enunciado, editado em Novembro de 2022, é a seguinte: “A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.



4 ASPECTOS PROCESSUAIS DO IRDR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o passar dos anos, o Legislativo brasileiro passou a entender que o problema da litigiosidade repetitiva somente cresceria no âmbito do Poder Judiciário. Desta forma, várias alterações legislativas passaram a incorporar, como dito anteriormente, instrumentos para mitigar o acesso às cortes superiores.

Sobre a litigiosidade excessiva no contexto brasileiro, Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 1) faz a seguinte constatação:

A grande massa de processos que afligem os tribunais, elevando de sobremaneira o número de demandas e travancando a administração da justiça, é constituída, em grande parte, por causas em que se discutem e se reavivam questões de direito repetitivas.

Ainda sobre o tema, Sofia Temer (2022, p. 30) também traz suas considerações sobre a insuficiência dos meios processuais tradicionais para superar os litígios de massa:

(...) Considerando-se o sistema numa perspectiva mais ampla, não é difícil perceber que a estrutura judiciária não foi organizada e não está preparada para receber enxurradas de processos repetitivos e dar-lhes adequado tratamento e desfecho. Não há recursos suficientes e bem empregados para resolver o abarrotamento dos fóruns e tribunais em todo o país, sendo deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa também sob a dimensão panprocessual**.

Desta forma, e anos mais tarde, o IRDR foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de uniformizar, dentro do âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais, questões materiais e processuais repetitivas, dando ênfase a necessidade de compartimentalização das estruturas do Poder Judiciário, na medida em que tribunais locais poderiam firmar teses jurídicas para nortear o julgamento de demandas que são repetidas em matérias fáticas, a exemplo das demandas de consumo, e também estabelecer considerações

** Por análise panprocessual das demandas repetitivas, a Autora apresenta citação de Guilherme Rizzo Amaral, apontando que a análise individual de demandas repetitivas, e não coletiva, afronta a economia processual, princípio basilar do processo civil brasileiro. Desta forma, a análise das demandas judiciais com questões repetitivas deveria ser analisada coletivamente, daí a necessidade de readequação de instrumentos com o intento de tornar menos morosa a prestação jurisdicional, evitando decisões conflitantes e propiciando maior segurança jurídica.



De inspiração alemã^{††}, o IRDR poderá ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão jurídica, gerando risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. A esse respeito, a lição de Sofia Temer (2022, p. 104):

O requisito da efetiva repetição de processos foi objeto de algumas divergências durante a tramitação legislativa. Na versão aprovada pelo Senado, havia a previsão de que o incidente poderia ser instaurado quando houvesse controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos, o que, apesar de defendido por alguns doutrinadores como um meio de evitar a indevida proliferação de demandas, foi alvo de muitas críticas, que consideravam que o incidente preventivo não seria o modelo ideal, por obstar a prévia e necessária discussão sobre o tema. A lei acabou pacificando a questão, exigindo expressamente que deve ser constatada efetiva repetição de processos, ainda que não tenha definido um número mínimo de casos.

Com a existência de reiterados processos sobre a mesma questão fática, este poderá ser proposto pelo juiz ou relator do processo originário, as partes, o Ministério e a Defensoria Pública. Em que pese a legitimidade ativa para propositura do incidente derivar dos agentes dispostos em lei, Luiz Guilherme Marinoni, mencionando doutrina de Vinícius Lemos da Silva (2019, p. 82), indica interpretação de que deveria haver uma ampliação dos legitimados para a propositura do incidente, com especial enfoque aos legitimados para a propositura de ações civis públicas e na defesa de direitos individuais homogêneos, de modo a aprofundar o debate acerca da tese jurídica a ser fixada.

Com a suscitação do incidente, dirigido ao presidente do Tribunal (Art. 977 do CPC), o relator designado do órgão colegiado do Tribunal proferirá a decisão de admissibilidade, analisando o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 976, I e II do CPC. Após, o órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência dentro do referido Tribunal será responsável pela análise do mérito do incidente, no prazo de um ano, a teor dos Arts. 978 e 980 do CPC.

A admissão do incidente suspende os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado e na região, podendo ainda requisitar o relator informações a esse respeito, inclusive com a admissão de *amicus curiae* para aprofundamento do debate público e democrático (Art. 982, I e 983 do CPC).

^{††} A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 traz, especificamente, que o IRDR brasileiro fora inspirado no *Musterverfahren* alemão, procedimento esse que elege um modelo de julgamento a ser seguido por outras instâncias do Poder Judiciário. No entanto, a doutrina especializada faz considerações a respeito do Group Litigation Order britânico, que tem função semelhante ao do procedimento alemão, para fins de direito comparado.



Por fim, após a sustentação das razões de todos os envolvidos, incluindo o Ministério Público, que atuará como fiscal da ordem jurídica acaso não tenha suscitado o expediente (Art. 976, §2º do CPC), o tribunal fixará a tese jurídica a ser aplicada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, no teor do Art. 985, I e II do CPC.

Da decisão que fixa a tese jurídica no IRDR, caberá o recurso excecional aos tribunais superiores, com efeito suspensivo automático e presunção da repercussão geral da questão constitucional ventilada na discussão originária.

Neste ponto, qual seja, a recorribilidade da decisão que fixa a tese no IRDR, é que reside a controvérsia tratada neste trabalho.

Do recurso extraordinário em face da decisão do IRDR, haverá a repercussão geral reconhecida, por força do disposto no Art. 987, §1º do CPC, que poderá ser interposto pelos legitimados com capacidade postulatória para suscitar o IRDR (partes, Defensoria Pública e Ministério Público) e também pelos terceiros interessados que fizeram parte do processo de julgamento, como defende Lemos (2019, p.136), a saber:

Quanto houver manifestação de terceiros, na modalidade de *amicus curiae*, por haver interesse deste sobre a decisão do IRDR, com admissão para manifestação, existirá a possibilidade de interposição do recurso excecional, independentemente da existência de recursos dos outros legitimados. O dispositivo autorizante de tal legitimidade está no Art. 138, §3º do CPC.††

Diante da nova sistemática para admissibilidade dos Recursos Especiais, a partir do momento em que a lei futura que regulamentará a aplicação da relevância passe a vigorar, incumbe aos operadores do direito compreenderem a necessidade de se atribuir ao Recurso Especial que enfrenta a decisão do IRDR a relevância da questão federal presumida, como o Art. 105, §3ª, VI da Constituição Federal. Desta forma, o ponto específico com relação a essa questão passará a ser exposto de maneira mais detalhada.

†† Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...) § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



5 A IMPORTÂNCIA DA DECISÃO FIRMADA EM IRDR E A JUSTIFICATIVA PARA A PRESUNÇÃO DE RELEVÂNCIA.

Com a entrada em vigor da nova legislação processual em 2015, foi de interesse do legislador criar um rol de decisões que devem vincular, obrigatoriamente, todo o sistema judiciário.

Ainda que não haja consenso a esse respeito, o rol do Art. 927 do Código de Processo Civil aponta uma série de decisões judiciais que possuem eficácia vinculativa com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

A decisão que adota um padrão de julgamento futuro pode ser considerado um precedente judicial. Na lição de Medina, Freire & Freire (2013, p. 687), se um precedente é uma decisão judicial, o que a torna um precedente é o seu potencial de servir de regra para decisões judiciais de casos futuros envolvendo fatos ou questões jurídicas.

Ainda que haja parte da doutrina que aponte que o IRDR não forma, por si só, um precedente, tendo em vista que a tese firmada pelo tribunal local pode ser combatida pela via do recurso excepcional, e somente após isso, o Tribunal Superior dará a palavra final a respeito da interpretação da lei federal, deve-se trabalhar no sentido de que, por vezes, não haverá o supracitado recurso, e desta forma, o que foi decidido no âmbito do tribunal local valerá como precedente de eficácia vinculativa dentro do âmbito de jurisdição daquela corte.

Desta situação, surge a problemática envolvendo as teses jurídicas firmadas em IRDR: a da estadualização da interpretação da lei federal pelos Tribunais Estaduais e Regionais. Esse efeito, ainda na lição de Wambier & Malafaia (2022, p. 167), deve ser a todo custo evitado.

Neste cenário de recorribilidade da decisão do IRDR, o legislador deixou claro, dentro do contexto de criação do Código de Processo Civil, que a decisão firmada em IRDR tem um grau de importância dentro das Cortes Superiores para a formação de precedentes, que naquela época, antes da Emenda Constitucional nº 125/2022, dirigia-se somente ao instrumento da Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde, uma vez interposto o recurso em face da decisão prolatada pelo tribunal de origem, haveria a presunção da repercussão geral, o que forçaria a Corte de Aresto em se debruçar sobre a questão de direito local, e que, por via de consequência, poderia ser aplicada em âmbito nacional.



Da dicção do disposto no Art. 987, §1º do CPC, há a preparação de um terreno para se reconhecer que ao Recurso Especial também será presumida a relevância da questão federal ali discutida, eis que caberá ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar o entendimento no que ali é discutido. É dizer, o novo desenho constitucional do Superior Tribunal de Justiça, no pós-emenda constitucional 125/2022, será o de Corte de Precedentes, eis que julgará menos casos, porém, com melhor amplitude sobre os temas de interesse da Corte de Justiça.

Essa posição é defendida por Daniel Mitidiero (2021, p. 78), ao dizer que à luz do Art. 926 do Código de Processo Civil, há clara intenção de distinção^{§§} entre as Cortes de Justiça, aquelas em que se desenvolve toda a questão do processo de conhecimento, inseridos aí os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e os de Corte de Precedentes, onde a decisão final terá eficácia aos demais órgãos do poder judiciário. E tudo isso decorre da reestruturação do Poder Judiciário em razão das novas funções destas cortes.

Mais recentemente, o entendimento de Guilherme Chaves (2022, p. 230) também se coaduna com o do autor anteriormente citado:

Decidir o que é relevante julgar deve transformar o Tribunal da Cidadania em dono da sua agenda, para estabelecer suas prioridades à luz das questões de relevância nacional infraconstitucional. Este deve ser o papel de uma Corte de Precedentes. A instituição da necessidade de relevância no recurso especial pode conferir ao Superior Tribunal de Justiça poder para não decidir todos os casos que lhe são levados a partir de afirmação de violação de lei federal. Para o bom funcionamento de uma Corte de Precedentes, é oportuno sublinhar que a corte não terá o dever de analisar o mérito de recursos especiais, ainda que esses tenham obedecido os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal até então vigentes.

Dentro desse contexto de necessidade de uniformização adequada da lei federal, ou seja, a necessidade de se evitar a *estadualização* de questões federais, como também defende Wambier & Malafaia (2022, p. 169), há evidente importância no reconhecimento da necessidade de se assegurar pela via legal a presunção de relevância do Recurso Especial em face de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis que, além de facilitar o trabalho do Superior Tribunal de Justiça em estabelecer uma tese de eficácia vinculativa no âmbito de todo o território nacional, este também desempenhará o seu papel constitucionalmente definido, que é o de uniformizar o entendimento da lei infraconstitucional.

^{§§} O autor aponta que na nova sistemática de reorganização judiciária, as Cortes de Justiça exercem um papel retrospectivo sobre as causas decididas em primeira instância, enquanto as Cortes de Precedentes buscam dar interpretação prospectiva e dar unidade do direito.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho teve como objetivo discutir temas importantes aos operadores do direito. A necessidade de estabilização jurisprudencial, usando como pano de fundo o instituto do IRDR, instrumento que se mostra de grande valia quanto aos esforços empreendidos para mitigar os efeitos da litigância de massa, passa a ter especial relevo dentro do contexto da relevância, eis que a Corte de Justiça responsável pela uniformização do direito infraconstitucional tem diante de si uma oportunidade que pode ou não melhorar a efetividade do poder judicante inerente a ela.

Ainda que a lei que regulamente a relevância não tenha sido editada, o que não deve tardar a acontecer, é importante que haja discussões a respeito de como o Superior Tribunal de Justiça passará a funcionar quando analisadas as questões inerentes ao IRDR.

A importância da tese firmada em IRDR, decorrente da vontade do legislador em torná-la um precedente judicial, com a atribuição de presunção de repercussão geral quando do recurso excepcional dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, acentuará sua função constitucional de uniformizar a jurisprudência em nível infraconstitucional, permitindo enfrentar o fenômeno da litigiosidade excessiva, que força o Poder Judiciário a se debruçar em questões cada vez mais idênticas e constantes no dia a dia forense, justificando a necessidade de se reconhecer a presunção de relevância no âmbito do Recurso Especial quando utilizado para combater o acórdão que firma a tese jurídica em IRDR, com o fim de evitar decisões conflitantes da lei federal com relação ao tribunal local que a interpretou.

Cabe, portanto, analisar com afinco como as consequências da instituição da relevância serão tratadas pelo Poder Legislativo, a quem incumbe normatizar o instituto perante o ordenamento jurídico, evitando ao máximo que o acesso ao Superior Tribunal de Justiça seja obstado por meras questões procedimentais.



REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. MEYER, Ernani. UZEDA, Carolina. **Mais Um Filtro, Agora Para O STJ: Uma Análise Da EC 125/2022**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2022.

BUZINGNANI, Willian Zandrini. **Aspectos Modernos do Recurso Extraordinário: Repercussão Geral e outros Apontamentos**. 1. ed. CURITIBA: Editora CRV, 2013.

CHAVES, Guilherme Veiga. **A Implantação da Relevância no Regime Jurídico de Julgamento dos Recursos Especiais e o Impacto das Decisões Proferidas pelo STJ sobre as Correspondentes Questões Relevantes**. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina. Editora Thoth. 2022.

CUNHA, Guilherme Antunes da. COSTA, Miguel do Nascimento. SCALABRIN, Felipe. **Recursos no Processo Civil – Teoria geral, recursos em espécie e ações autônomas**. Londrina/PR. Editora Thoth. 2021.

CUNHA, Guilherme Antunes da. SCALABRIN, Felipe. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: Um Novo Desenho Decisório no Superior Tribunal de Justiça?** In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina. Editora Thoth. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Tratamento dos Processos Repetitivos**. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (Coords.) **Processo Civil: Novas Tendências. Estudos em Homenagem ao Prof. Humberto Teodoro Júnior**. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2008.

LEMOS, Vinícius Silva. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Londrina. Editora Thoth. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes – Da persuasão à vinculação**. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2021.

MARINONI, Luis Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2022.

NASCIMENTO, Hélio. **Breves considerações sobre a relevância especial na interposição do REsp**. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em [encr.pw/eSeST](https://www.encontravirtual.com.br/encr/pw/eSeST). Acesso em 12 de Abril de 2023.





TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador. Editora Juspodium. 2022.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Reflexões Iniciais a Respeito da Presunção de Relevância Jurídica nas Ações cujo Valor da Causa Supera 500 Salários Mínimos**. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina. Editora Thoth. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. MALAFAIA, Evie. **O Papel da Lei Regulamentadora na Mitigação da Estadualização da Interpretação da Lei Federal**. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno Augusto Sampaio; LEMOS, Vinícius Silva. (Coords.) **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina. Editora Thoth. 2022.